



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO N. 005/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE FINANÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2017 – RONALDO AGAPITO DE SÁ  
PROCESSO N. 1047286 - TCEMG

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020** – “*Aprova as contas do exercício financeiro de 2017, do prefeito à época, Sr. Ronaldo Agapito de Sá*”.

## I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG enviou à Câmara Municipal, através do ofício nº 13739/2020, o Parecer Prévio referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passabém - exercício financeiro de 2017, integrante dos autos do TCEMG nº 1047286.

O Presidente do Poder Legislativo, disponibilizou cópia do Parecer Prévio/Prestação de Contas de 2017, a todos os Vereadores.

Em seguida toda a documentação foi encaminhada às Comissões Permanentes de Legislação e Justiça e de Finanças da Câmara Municipal de Passabém, para opinarem e elaborarem o Projeto de Resolução.

É o relatório, passamos à fundamentação.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação das contas, com previsão Constitucional, decorre da emissão pela Corte de Contas deste Estado do parecer prévio.

Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - art. 45, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 101, de 17 de janeiro de 2008 - que dispõe:

*Recebi em 05/11/2020*  
*Rusling*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

Vislumbra-se na documentação enviada à Câmara Municipal que o Tribunal de Contas, através do Relator – Conselheiro Gilberto Diniz - conclui pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Ronaldo Agapito de Sá, com recomendações, no exercício financeiro de 2017, com o voto de concordância, por unanimidade, dos Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Wanderley Ávila, dispondo textualmente:

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Ronaldo Agapito de Sá, Prefeito do Município de Passabém, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Sabe-se ainda que o julgamento de contas nada mais é senão o exercício de prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, amparada nos artigos 71 e seguintes da Constituição da República, 74 e seguintes da Constituição de Minas Gerais e artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de função fundamental à própria caracterização do Estado Democrático de Direito e essencial num sistema que adota a tripartição de funções.

O art. 31 da Constituição da República é claro ao mencionar que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do controle externo, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma contida na lei.

No seu § 1º do mesmo artigo temos que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver". E o § 2º do mesmo diploma traz que "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O artigo 180 da Constituição Mineira, por seu turno, dispõe que :

a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas [...].

No que se refere ao julgamento das contas do Executivo tem relevante papel o Tribunal de Contas, que subsidia as ações fiscalizadoras do Poder Legislativo quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade das contas examinadas.

Importante trazer a este parecer decisão já proferida pelo STF:

A Constituição Federal, ao dispor sobre o controle externo das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, prescreveu que estas, uma vez apreciadas pelo Tribunal de Contas (art. 71, I) deverão ser julgadas pelo Poder Legislativo (art. 49, IX, 29 e 165, § 1º).

A apreciação das contas anuais da Chefia do Executivo constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante parecer prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

A análise do art. 71, I da Carta Federal – extensível aos Estados-membros, por força do art. 75 -, permite, de logo, extrair duas conclusões: 1. a de que o Tribunal de Contas, somente na hipótese específica de exame das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, emite pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, consubstanciado em parecer prévio, destinado a subsidiar o exercício das atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo [...].

Assim, o parecer técnico do TCEMG é pela aprovação das contas de 2018, o que justifica o julgamento favorável das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art.45 da Lei Complementar n. 101, de 17 de janeiro de 2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tanto a Comissão de Legislação e Justiça, como a Comissão de Finanças, CONCORDAM com a decisão da Corte de Contas - MG, que exarou parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS do exercício financeiro 2017 - apresentadas pelo Exmo. Prefeito à época, Sr. Ronaldo Agapito de Sá,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

consequentemente, opinam pela **aprovação das contas do ano de 2017**, por não haver qualquer elemento que justifique o contrário, esperando, consequentemente que o plenário desta Casa as julgue, esperando pela sua aprovação.

Assim, segue o parecer e o projeto de resolução que "Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Passabém exercício de 2017", para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas de 2017 da Prefeitura de Passabém, com a devida publicação da Resolução, que seja dado ciência à Prefeitura de Passabém, com envio da Resolução, bem como seja encaminhado ao Tribunal de Contas cópia autenticada da Resolução, bem como das atas das reuniões em que a matéria for discutida e votada, contendo a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme regras legais e regimentais.

Câmara Municipal de Passabém, 04 de novembro de 2020.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

### E JUSTIÇA

Rafael Oliveira Costa

Presidente

Raimundo dos Santos Assis

Relator

Airde Maria Duarte

Vogal

Aprovado por unanimidade  
em primeira votação  
Câmara M. 04 de 11 de 2020

Vice-Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS

Éder Alvarenga Ferreira

Presidente

Edésio Lourenço Ferreira

Relator

Raimundo dos Santos Assis

Vogal

Aprovado por unanimidade  
em segunda votação  
Câmara M. 04 de 11 de 2020

Vice-Presidente